EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTR A MULHER DA CIRCUNSCRIÇÃO DE XXXXXX-UF

*AÇÃO PENAL*PROCESSO Nº

RECORRENTE: FULANO DE TAL

FULANO DE TAL, já qualificados nos autos do processo em epígrafe, vem, por intermédio da **DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS,** nos termos do artigo 600, do Código de Processo Penal, apresentar suas:

CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO

em face da respeitável alegações finais de fls. 100/106, requerendo seja aberta vista do processo ao apelado para apresentar contrarrazões e, após, a remessa dos autos ao **Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.**

Pede Deferimento.

LOCAL E DATA.

FULANO DE TAL DEFENSOR PÚBLICO

RAZÕES DE APELAÇÃO

AÇÃO PENAL

PROCESSO Nº

APELANTE: FULANO DE TAL

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E

TERRITÓRIOS

EGRÉGIO TJDFT,

COLENDA TURMA,

EMÉRITOS JULGADORES,

DOUTOR (A) PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA,

EMINENTE DESEMBARGADOR (A) RELATOR (A).

I - DOS FATOS

Sentença penal condenou o recorrente a pena-base de três meses de detenção, mas, com base em farta jurisprudência do e. TJDFT, entendeu que "tal pretensão deve ser manejada em ação própria no Juízo cível, onde será realizada dilação probatória pertinente." (fl. 92)

Contra essa parte da sentença, o MP interpôs recurso de apelação com base na desnecessidade de prova e na negativa de vigência ao art. 387, IV, do CPP (fls. 100/107).

II - DO DIREITO

<u>I - DA IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAR A REPARAÇÃO DE DANOS A FAVOR DA VÍTIMAS</u>

A respeitável sentença penal (fls. 244/247) condenou o réu à pena de 8 (oito) anos de reclusão e 65 dias-multa. Fixou, ainda, indenização mínima para cada uma das vítimas pessoas físicas em R\$ X.XXX,00 (VALOR POR EXTENSO reais), considerando o dano moral. Por fim, a titulo de danos materiais fixou indenização mínima para a funerária Porto do Sol em R\$ X.XXX,00 (VALOR POR EXTENSO reais), para FULANO DE TAL em R\$ XX,00 e para FULANO DE TAL em R\$ XXX,00.

Data máxima vênia, a sentença merece ser reformada no que tange a condenação por danos materiais e morais, pelas razões a seguir.

Os danos materiais. conforme pacífica e reiterada jurisprudência, exigem comprovação do quantum reclamado, posto que, ao contrário dos danos morais, **não são presumíveis**. E para que haja, portanto, condenação da parte requerida é indispensável que a comprove extensão dos requerente a prejuízos patrimoniais que suportou, em decorrência do ato ilícito. Por tal motivo, é a prova do dano material de fundamental importância na ação indenizatória.

A distribuição do ônus probatório vem fixada no Código de Processo Civil segundo requisitos claros e objetivos, previstos em seu artigo 333, que dispõe:

"Artigo 333 - O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."

A sistemática adotada pelo Diploma Processual Civil pátrio, no que concerne ao ônus da prova, está muito clara no art. 333, impondo ao autor o ônus fundamental da prova de seu direito, e, ao réu, o ônus de demonstrar qualquer fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor.

Assim, se o autor não se desvencilha do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, quanto aos pretensos danos materiais, ressai indevida a indenização a tal título.

Destaca-se, sobre o ônus da prova, da clássica obra de **HUMBERTO THEODORO JÚNIOR**, que:

"No processo civil, onde quase sempre princípio predomina dispositivo, 0 entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume

o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente". (Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. v. I. - Rio de Janeiro : Forense, 2008, 50. ed., p. 420).

A um só tempo, destarte, deve-se ver na prova a ação e o efeito de provar, quando se sabe, como Couture, que "provar é demonstrar de algum modo a certeza de um fato ou a veracidade de uma afirmação".

Neste sentido é a orientação jurisprudencial, valendo destacar:

"Ausente prova cabal dos prejuízos aferíveis economicamente, indevida a indenização por dano material". (TJMG, 16ª Câmara Cível, Apelação nº 1.0699.03.026640-6/001, Relator Des. Bitencourt Marcondes, acórdão de 29.04.2009, publicação de 05.06.2009).

"(...) Os danos materiais não são presumidos, assim, alegados pela parte hão de ser devidamente comprovados, para a fixação do quantum indenizatório. (...)" (TJMG - Décima Terceira Câmara Cível - Apelação nº 1.0145.05.215304-9/001, Relatora: Hilda Teixeira da Costa, j. 16.02.2006).

Portanto, fica claro que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, a teor do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Assim, deve a parte ativa convencer o julgador que houve a conduta antijurídica da parte passiva bastante e suficiente para engendrar o resultado lesivo. O não atendimento desse encargo

legal acarreta a inexorável improcedência da ação indenizatória por dano material.

Quanto a condenação em

danos morais, há de se destacado o posicionamento doutrinário de que a eventual fixação a título de reparação de danos, em sentenças de natureza penal, deve limitar-se aos danos de natureza material. Nesse sentido, leciona Eugênio Pacelli:

"Parece-nos que a lei não se reportou aos danos de natureza moral, limitando-se àqueles valores relativos aos danos materiais, de fácil comprovação (do prejuízo) no processo. O arbitramento do dano moral implicaria: a) a afirmação de tratar-se de verba indenizatória, isto é, de natureza civil; e b) a necessidade de realização de todo o devido processo penal para sua imposição, o que não parece ser o caso da citada Lei 11.719/2008"

E, no mesmo sentido são os julgados oriundos do TJDFT sobre o tema:

"[...] Segundo entendimento que vem prevalecendo na Turma, incabível a fixação de danos morais na sentença penal (artigo 387, inciso IV, do CPP), devendo a questão ser objeto de demanda autônoma no juízo cível (Acórdão n.780965, [...]" APR20121110044102, Relator: SOUZA E AVILA, Relator Designado:CESAR *LABOISSIERE* Data LOYOLA, 2ª Turma Criminal, Julgamento: 03/04/2014, Publicado no DJE: 28/04/2014. Pág.: 205).

"[...] A indenização prevista no inciso IV do artigo 387 do CPP restringe-se aos prejuízos

materiais sofridos pelo ofendido, uma vez que estes podem ser facilmente aferíveis no curso da ação penal. Os danos morais, por demandarem maior discussão acerca da quantificação da dor da vítima, devem ser demandados na esfera cível. [...]" (Acórdão n. 626918, APR 20111110025507, Relator: JESUINO RISSATO, 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 11/10/2012, Publicado no DJE: 19/10/2012. Pág.: 292).

"[...] 1. A ausência de conjunto probatório coeso no sentido de apontar a existência e/ou dimensão dos danos morais gerados pela prática de condutas ilícitas penais, inviabiliza a fixação de indenização por danos morais no juízo criminal, tendo em vista a necessidade de dilação probatória para tal comprovação. *656302. [...]*" (Acórdão n. APR20101110023255, Relator: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 21/02/2013, Publicado no DJE: 27/02/2013. Pág.: 234).

II - DO PEDIDO

Ante o exposto, requer o Apelante:

- 1 a reforma da sentença para absolver o réu, nos termos do art. art.386, VII, do CPP, haja vista a insuficiência de provas..
- 2 o afastamento do valor indenizatório a título de reparação por dano material e moral.

Nesses termos,

Pede deferimento.

LOCAL E DATA.

FULANO DE TAL DEFENSOR PÚBLICO